



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO WALDOMIRO FIORAVANTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Regulamenta o cancelamento de benefícios previdenciários e dá outras providências.

DESPACHO:
19/05/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 19 / 6 / 00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº 2.774 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.774, DE 2000
(DO WALDOMIRO FIORAVANTE)

Regulamenta o cancelamento de benefícios previdenciários e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As aposentadorias e outros benefícios deferidos ao beneficiário somente poderão ser cancelados mediante decisão judicial.

Art. 2º - O Juízo, ao receber a petição inicial, concederá liminar cancelando provisoriamente o benefícios, mediante constatação de fraude, ou qualquer vício no deferimento do benefício pelos órgãos da Previdência Social.

Art. 3º - Indeferido o benefício previdenciário injustamente, pelo órgão administrativo da Previdência Social, ao receber a inicial, o Juízo deferirá medida liminar determinando o pagamento provisório até o trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

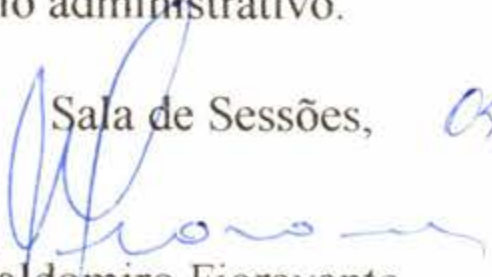
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir uma série de injustiças que vem sendo cometidas pelos órgãos administrativos da Previdência Social, tanto no deferimento como no cancelamento de benefícios previdenciários.

No mínimo é incoerente e injusto aos beneficiários da Previdência Social o poder unilateral concedido aos órgãos administrativos do INSS no cancelamento e deferimento de pensões, aposentadorias e seguros por acidentes de trabalho, por que, devido à possibilidade de se decidirem matérias de seus próprios interesses, a morosidade na definição de recursos administrativos, via de regra, inviabiliza a satisfação de interesses urgentes às partes envolvidas.

Neste sentido, o projeto de lei que apresentamos, sem desconsiderar outros mecanismos legais e judiciais existentes, simplifica e facilita o reparo de injustiças, que diariamente são cometidas pelo arbítrio administrativo.

Sala de Sessões, 04 de abril de 2000.


Waldomiro Fioravante
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.774/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 03 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário